



REGULAMENTO (UE) 2024/1317 DA COMISSÃO

de 15 de maio de 2024

que altera o Regulamento (UE) 2023/1803 no que diz respeito à Norma Internacional de Contabilidade 7 e à Norma Internacional de Relato Financeiro 7

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade (¹), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 8 de setembro de 2022, através do Regulamento (UE) 2023/1803 da Comissão (²), foram adotadas determinadas normas internacionais de contabilidade e interpretações vigentes.
- (2) Em 25 de maio de 2023, o Conselho das Normas Internacionais de Contabilidade emitiu algumas alterações à Norma Internacional de Contabilidade 7 «Demonstração dos Fluxos de Caixa» («IAS 7») e à Norma Internacional de Relato Financeiro 7 «Instrumentos Financeiros: Divulgações» («IFRS 7»). As alterações introduziram requisitos de divulgação sobre os acordos de financiamento dos fornecedores de uma empresa.
- (3) Estes novos requisitos consistem em fornecer aos utentes das demonstrações financeiras informações que lhes permitam avaliar o impacto dos acordos de financiamento dos fornecedores sobre o passivo e os fluxos de caixa de uma empresa, bem como compreender o efeito desses acordos sobre a exposição da empresa ao risco de liquidez e a forma como a empresa poderá ser afetada se os acordos deixarem de estar à sua disposição.
- (4) Na sequência da consulta do Grupo Consultivo para a Informação Financeira na Europa (EFRAG), a Comissão concluiu que as emendas à IAS 7 e à IFRS 7 respeitam os critérios de adoção estabelecidos no artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1606/2002.
- (5) Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2023/1803 deve ser alterado em conformidade.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Regulamentação Contabilística,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No anexo do Regulamento (UE) 2023/1803, a Norma Internacional de Contabilidade 7 «Demonstração dos Fluxos de Caixa» e a Norma Internacional de Relato Financeiro 7 «Instrumentos Financeiros: Divulgações» são alteradas de acordo com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

As empresas devem aplicar as alterações referidas no artigo 1.º, o mais tardar, a partir da data de início do seu primeiro exercício financeiro que comece em ou após 1 de janeiro de 2024.

(¹) JO L 243 de 11.9.2002, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2002/1606/2008-04-10>.

(²) JO L 237 de 26.9.2023, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1803/oj>.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de maio de 2024.

Pela Comissão

A Presidente

Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Acordos de financiamento de fornecedores

Emendas à IAS 7 e à IFRS 7

Emendas à IAS 7 *Demonstração dos Fluxos de Caixa*

São aditados os parágrafos 44F a 44H e respetivos títulos, bem como os parágrafos 62 e 63. Para facilitar a leitura, estes parágrafos e os respetivos títulos não foram sublinhados. É emendado o título antes do parágrafo 53.

Acordos de financiamento de fornecedores

44F Uma entidade deve divulgar informação acerca dos seus acordos de financiamento de fornecedores (tal como descrito no parágrafo 44G) que permita aos utentes das demonstrações financeiras avaliar os efeitos desses acordos nos passivos e fluxos de caixa da entidade e na exposição das entidades ao risco de liquidez.

44G Os acordos de financiamento de fornecedores caracterizam-se por um ou mais financiadores que se propõem pagar quantias que uma entidade deve aos seus fornecedores e a entidade que aceita pagar de acordo com os termos e condições dos acordos na mesma data ou numa data posterior à data em que os fornecedores são pagos. Estes acordos proporcionam condições de pagamento alargadas à entidade, ou condições de pagamento antecipado aos fornecedores da entidade, em comparação com a data de vencimento do pagamento da fatura correspondente. Os acordos de financiamento de fornecedores são frequentemente designados por financiamento da cadeia de fornecimento, financiamento de contas a pagar ou acordos de *factoring* inverso. Os acordos que constituem apenas melhorias de crédito para a entidade (por exemplo, garantias financeiras, incluindo cartas de crédito utilizadas como garantias) ou instrumentos utilizados pela entidade para liquidar diretamente as quantias devidas ao fornecedor (por exemplo, cartões de crédito) não são acordos de financiamento do fornecedor.

44H Para cumprir os objetivos do parágrafo 44F, uma entidade deve divulgar de forma agregada para os seus acordos de financiamento de fornecedores:

- a) Os termos e condições dos acordos (por exemplo, prazos de pagamento alargados e garantias prestadas). Contudo, uma entidade deve divulgar separadamente os termos e condições dos acordos que tenham termos e condições diferentes.
- b) No início e no final do período de relato:
 - i) as quantias escrituradas, e linhas de itens associadas apresentadas na demonstração da posição financeira da entidade, dos passivos financeiros que fazem parte de um acordo de financiamento de fornecedores,
 - ii) as quantias escrituradas, e linhas de itens associadas, dos passivos financeiros divulgados nos termos da subalínea i) relativamente aos quais os fornecedores já tenham recebido pagamentos dos financiadores,
 - iii) o intervalo de datas de vencimento de pagamento (por exemplo, 30 a 40 dias após a data da fatura) tanto para os passivos financeiros divulgados nos termos da subalínea i) como para as contas a pagar comerciais comparáveis que não fazem parte de um acordo de financiamento de um fornecedor. As contas a pagar comerciais comparáveis são, por exemplo, contas a pagar comerciais da entidade dentro do mesmo ramo de negócio ou jurisdição que os passivos financeiros divulgados nos termos da subalínea i). Se os intervalos de datas de vencimento de pagamento forem amplos, uma entidade deve divulgar informações explicativas acerca desses intervalos ou divulgar intervalos adicionais (por exemplo, intervalos estratificados);
- c) O tipo e efeito das alterações não monetárias nas quantias escrituradas dos passivos financeiros divulgadas nos termos da alínea b), subalínea i). Exemplos de alterações não monetárias incluem o efeito de concentrações de atividades empresariais, diferenças de câmbio ou outras transações que não exijam o uso de caixa ou equivalentes de caixa (ver parágrafo 43).

...

Data de eficácia e transição

...

- 62 A emenda *Acordos de financiamento de fornecedores*, emitida em maio de 2023, acrescentou os parágrafos 44F a 44H. Uma entidade deve aplicar essas emendas aos períodos de relato anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2024. É permitida a aplicação mais cedo. Se aplicar essas emendas a um período anterior, a entidades devem divulgar esse facto.
- 63 Ao aplicar a emenda *Acordos de financiamento de fornecedores*, as entidades não são obrigadas a divulgar:
- Informação comparativa para quaisquer períodos de relato apresentados antes do início do período de relato anual em que a entidade aplique pela primeira vez essas emendas;
 - As informações exigidas pelo parágrafo 44H, alínea b), subalíneas ii) a iii), no início do período de relato anual em que a entidade aplica pela primeira vez essas emendas;
 - As informações exigidas pelos parágrafos 44F-44H para qualquer período intercalar apresentado no período de relato anual em que a entidade aplique pela primeira vez essas emendas.

Emendas à IFRS 7 Instrumentos Financeiros: Divulgações

É aditado o parágrafo 44JJ. No Apêndice B, é emendado o parágrafo B11F.

Data de eficácia e transição

...

- 44JJ A emenda *Acordos de financiamento de fornecedores*, emitida em maio de 2023, que também emendou a IAS 7, emendou o parágrafo B11F. A entidade deve aplicar essa emenda quando aplica as emendas à IAS 7.

...

Apêndice B

Guia de aplicação

...

NATUREZA E EXTENSÃO DOS RISCOS RESULTANTES DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS (PARÁGRAFOS 31-42)

...

Divulgações quantitativas do risco de liquidez [parágrafo 34, alínea a), e parágrafo 39, alíneas a) e b)]

...

B11F Uma entidade poderá considerar outros fatores para apresentar a divulgação exigida no parágrafo 39, alínea c). Incluem-se, entre outros, os seguintes quando a entidade:

- a) Contratou facilidades de crédito (por exemplo, facilidades de papel comercial) ou outras linhas de crédito (por exemplo, facilidades de crédito em reserva) às quais possa recorrer para satisfazer necessidades de liquidez;
- b) Detém depósitos em bancos centrais para satisfazer necessidades de liquidez;
- c) Dispõe de fontes de financiamento muito diversificadas;
- d) Tem concentrações significativas de risco de liquidez quer nos seus ativos quer nas suas fontes de financiamento;
- e) Dispõe de processos de controlo interno e planos de contingência para gerir o risco de liquidez;
- f) Dispõe de instrumentos que incluem cláusulas de reembolso acelerado (por exemplo, na descida de notação de crédito da entidade);
- g) Dispõe de instrumentos que poderiam exigir a entrega de colateral (por exemplo, exigências de reforço da margem em relação a derivados);
- h) Dispõe de instrumentos que permitem à entidade escolher se pretende liquidar os seus passivos financeiros através de entrega de dinheiro (ou outro ativo financeiro) ou através da entrega das suas próprias ações;
- i) Dispõe de instrumentos que estejam sujeitos a acordos principais de compensação; ou
- j) Acedeu, ou tem acesso, a facilidades nos termos de acordos de financiamento de fornecedores (tal como descrito no parágrafo 44G da IAS 7) que proporcionam condições de pagamento alargadas à entidade ou condições de pagamento antecipado aos fornecedores da entidade.
